

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 04/2022 CGCJ - ERRATA

Consulente – **Livingstone dos Santos Silva, 1ª RE - membro da Comissão de Legislação**

Interessado: **Colégio Episcopal** por seu presidente **Bispo Luiz Vergilio Rosa**

Relatora: **Carla Walquíria Vieira Pinheiro 3ª Região Eclesiástica**

EMENTA: CONSULTA DE LEI – HARMONIZAÇÃO CANÔNICA – ELEIÇÃO EPISCOPAL- SISTEMA DE ELEIÇÃO EPISCOPAL- PROPOSTA APROVADA- CONCÍLIO GERAL – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria de votos, em acompanhar o voto do Relatora Carla Walquíria Vieira Pinheiro, com apresentação de voto divergente de Marcus Vinicius da Costa Silva, o voto da relatora foi acolhido com os adendos e votos apresentados nos termos da fundamentação a seguir apresentado. Errata, sem alteração da decisão, apresentada

ao pleno da CGCJ e confirmada, por manifestação de todos, a decisão por maioria conforme declarada anteriormente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2022.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSULTA DE LEI N º 04/2022 CGCJ

Consulente **Livingstone dos Santos Silva, 1ª RE**

Ref.: Harmonização Canônica e Eleição Episcopal

Interessado: **Colégio Episcopal** presidente **Bispo Luiz Vergilio**

Rosa

Relatora: **Carla Walquiria Vieira Pinheiro 3ª RE**

RELATÓRIO

Em atendimento a CONSULTA DE LEI sob o número em epígrafe 04/2022 apresentado pelo Diácono **Livingstone dos Santos Silva, 1ª Região**

Eclesiástica, membro da Comissão de legislação eleita no Concílio Geral, que indica questões para análise da Nobre Comissão Geral de Constituição e Justiça conforme passo a relatar o quanto segue:

O membro da r. Comissão de Legislação, eleita no 21 ° concílio Geral da Igreja Metodista no Brasil, anexou a presente consulta as propostas que trataram o tema da alteração canônica sobre o tema referente a eleição ao Episcopado que nesta consulta ora apresentada indica suas dúvidas para a competente harmonização com as normas legais, constitucionais e canônicas em vigência. Ao final da apresentação das propostas sobre o tema apresenta indagações de procedimento que a CGCJ passa a apresentar nesta relatoria e ao final com a manifestação do pleno da CGCJ que pretende dar a melhor clareza aos pontos suscitados pelo consulente.

Em síntese trata -se de :

“ A DECISÃO CONCILIAR- - Os bispos serão eleitos em lista tríplice, exclusivamente para a RE que o indicou; - Retira-se do Colégio Episcopal ,o preceito canônico, direito de nomeação dos bispos para as RE e Missionárias; - Retira-se a itinerância episcopal; - Retira-se a condição de Bispo da Igreja Nacional , na exclusividade regional; - Retira-se do Bispo a condição de presbítero ativo. B - PROPOSTA APROVADA EM CONCÍLIO - PROPOSTA: 07/34/009: GOVERNO - ELEIÇÕES EPISCOPAIS NA REGIÃO. TEMA: Eleições Episcopais na Região. Adendo Proposto por Laura Valentin, 3ª RE e Edinei Reolon, 7ª RE: Que a Eleição realizada nos Respetivos Concílios Regionais e que a Consagração seja realizada no Concílio Geral mantendo a conexidade episcopal e missionária. Proposta Substitutiva: Ewander Macêdo, 7ª RE: A eleição episcopal siga os tramites atuais até o Concílio Regional, neste o atual bispo ou bispa acrescenta seu nome as listas advindas dos distritos. O Concílio Regional elege a lista tríplice e a encaminha ao Concílio Geral que realizará a Eleição Episcopal por região a partir das listas tríplexes oferecidas pelas regiões. Com alterações nos seguintes artigos canônicos: No artigo 118: tirar a palavra “designados/as”; excluir no Artigo 119: item IX; no artigo 126, parágrafo 1º: retirar a palavra “para as quais foram designados/as”; Excluir artigo 126, parágrafo 2º; alterar artigo 128,

parágrafo 1º: incluir o direito do Bispo/a de integrar a lista; Excluir artigo 128, parágrafo 4º.

RESULTADO DA VOLTAÇÃO: 172 Aprovação, 81 Reprovação, 01 Abstenção (texto apresentado pelo consulente grifo nosso)

A consulta de lei versa sobre a aprovação da proposta acima e seu procedimento bem como questiona sua possibilidade de harmonização com as normas vigentes.

Apresenta suas fundamentações a seguir que precisam ser consideradas para a competente harmonização. Os fundamentos abaixo descritos foram apresentados pelo consulente a fim de embasar seu entendimento hipotético de que a proposta fere os princípios de **conexionalidade** e de **itinerância dos Presbíteros/as ativos/as** indicando que a proposta seria ilegal e inconstitucional para tanto apresenta seu estudo normativo abaixo:

“C - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E CANÔNICA E DE DOCUMENTOS DA IGREJA-(Referenciais)

I- Somos uma Igreja Conexional – 1- No Plano Vida e Missão, letra A) Herança Metodista , alínea h ; “ Conexidade é característica fundamental do metodismo “; 2- No PNM- Plano para as Áreas de Vida e Trabalho, letra G, 2- Objetivos – Fortalecer a Conexidade.;

II- O Episcopado é encargo especial do presbítero ativo. 1- Constituição da Igreja Metodista, art. 6º- “ O Episcopado na Igreja Metodista é encargo de Serviço Especial” 2- Constituição da Igreja Metodista, art. 12, parágrafo único : “Os/as presbíteros/as ativos/as estão sujeitos à itinerância “. 3- Normas do Ritual , art.21- “ Eleito uma presbítera ou um presbítero ativo para encargos especial do episcopado é consagrado”

III- Itinerância como Princípio Básico da Igreja-

1- Cânones (2017)- art.24, I- Presbítero ativo , quando recebe nomeação episcopal.

2- Idem - art.. 28, III- aceitar a itinerância (presbítero ativo)

3- Idem - art. 29, VI- “votar e ser votado para funções especiais”

4- Idem - art. 47, cessão de presbíteros para funções especiais. - § 2º- “ não perde a classificação de ativo “ (texto do consulente, grifo nosso)

As fundamentações acima serão abordadas neste relatório em tempo. A consulta de Lei aponta a proposta aprovada pelo plenário do Concílio Geral que modifica artigos canônicos que pela proposta altera artigos atinentes a forma de eleição episcopal e sua designação e passaria o texto canônico a mudar os itens abaixo

D- HARMONIZAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ALTERAÇÕES APROVADAS – 1- Art. 118 – O Colégio Episcopal compõem-se de bispos e bispas eleitos e eleitas pelo Concílio Geral para as Regiões Eclesiásticas e Missionárias. “(CG-2022). 2- Art. 119, inciso IX- Revogado – (CG-2022). 3- Art. 126, § 2º - Revogado -(CG-2022). 4- Art. 126, § 3º - “O bispo ou a bispa poderá ser nomeado para uma Igreja Local independentemente de sua condição de Igreja Catedral” - (CG-2022). 5- Art. 128, § 3º, item 1- ”Na cédula de votação deverão constar em ordem alfabética , apenas os nomes de presbíteros e presbíteras integrantes das listas tríplexes enviadas pelos Concílios Distritais. Deverá ter seu nome incluído nesta cédula de votação o bispo ou a bispa que optar por integrar a lista tríplex regional “-(CG-2022). - Art. 128, § 4º, Revogado -(CG-2022).

O Consulente é membro eleito da Comissão de Legislação provisória que é composta para análise das propostas apresentadas no Concílio Geral e com seu término executa o trabalho de harmonização com as regras dos Cânones

vigente com as propostas aprovadas pelo Concílio Geral dos Cânones de 2017, em seu artigo 111, inciso III, estabelece sua competência, composição, forma de atuação e prazo de atuação.

Em razão da harmonização indica que há artigos que a proposta aprovada entende não poder ser acolhida na harmonização e indica os pontos abaixo :

E- NULIDADE DA HARMONIZAÇÃO=

I- Sem modificação o art. 118 dos cânones

II- Art.119 , inciso IX- mantido no texto atual;

III- Art. 126, § 2º , sem modificação.

A indicação do consulente acima é que haja nulidade da proposta aprovada no plenário Concílio Geral, entende que pelos fundamentos legais e constitucionais indicados no item “ C” da sua consulta, entende que não deve modificar os termos constantes nestes artigos de “designação” dos bispos e bispas eleitos e eleitas pelo Concílio Geral para as regiões eclesiásticas e missionárias bem como indica manter o princípio de itinerância após 2 (dois) períodos eclesiásticos consecutivos na mesma Região eclesiástica ou Missionária.

Em sua conclusão faz afirmativas que indicam suposto equívoco de procedimento para a aprovação da proposta, afirma em sua conclusão os itens de dúvida que pretendemos esclarecer ponto a ponto.

“F- CONCLUSÕES- a- Que em nenhum momento conciliar , foi a Comissão de Legislação consultada, sobre as propostas que geraram alguma dúvida;”

O Concílio Geral elege entre seus membros as comissões provisórias, assim consideradas, pois elas possuem prazo de existência, de acordo com cumprimento de sua função pela qual foram constituídas, portanto cumprindo seu mister elas deixam de existir, porém a sua competência neste prazo é indispensável e essencial, no caso específico da Comissão de Legislação é “*condition sine qua non*”(condição indispensável a validade ou a existência de um ato) que todas as “propostas de emenda á legislação e projetos de lei apresentados no Concílio não podem ser considerados sem o parecer da Comissão de Legislação” artigo 11, III, §2º dos Cânones, 2017.

E somente o próprio plenário do Concílio Geral pode deliberar contra parecer da Comissão de legislação pelo voto da maioria absoluta do rol dos membros votantes.

É fato que durante a preparação do Concílio Geral as propostas são encaminhadas por outra Comissão de legislação, composta por um representante de cada Região Eclesiástica, que avalia a constitucionalidade das propostas para estarem em condições de serem apresentada ao plenário; A proposta em tela foi indicada como constitucional e apresentada no Concílio Geral. Segundo informa, o consulente, a proposta enviada para as delegações foi reformulada, porém segundo o consulente, membro da Comissão de legislação provisória, que agora harmoniza a proposta, afirma que não houve consulta e que não foi procurado para dirimir dúvidas como Comissão de Legislação, neste período. *(afirmação do consulente na presente consulta)

“b- Que não há nenhum procedimento canônico previsto, de problemas surgidos, quando do processo de harmonização; “

A previsão Canônica que a própria Comissão de Legislação harmonize os Cânones com as decisões aprovadas no Concílio Geral, tal harmonização deve ser referente aos termos que modifica todo contexto normativo com a nova perspectiva que a proposta aprovada apresenta.

Desta forma a verificação **de legalidade e constitucionalidade**, entende-se que já **foi antecipadamente verificada antes** dos trabalhos de apresentação e votação em plenário pela Comissão de legislação. Exatamente por já haver tal previsão legal que não haveria uma indicação para dirimir problemas surgidos, visto que, a análise seria prévia, no contexto de apresentação da proposta.

No entanto, já respondendo questão da consulta de lei apresentada no item “d” (pergunta hipotética do consulente)

“d- Que cabe, portanto, a esta CGCJ , como esfera superior final , dar parecer sobre a questão suscitada. “

O artigo 110, inciso V, dos Cânones estabelece competência a Comissão Geral de Constituição e Justiça para tanto.

O item “c” das questões de conclusão do consulente trata da itinerância episcopal tema tocado na proposta aprovada no Concílio Geral com a afirmação seguinte :

“ c- Que o episcopado é encargo especial do presbítero/a ativo/a e este está sujeito à itinerância, portanto, é necessariamente eleito para o episcopado de uma Região Eclesiástica ou Missionária e não para uma Região específica; “

A consulta de lei apresenta indagações ao final que pretendemos responder com o devido zelo e cuidado na apresentação deste relatório e voto para a devida apreciação do pleno da CGCJ e final entendimento da matéria em tela.

A consulta de lei apresentada merece apreciação e resposta que passo a **apresentar com o meu voto** , segue com os entendimentos seguintes:

A Itinerância é um princípio histórico da Igreja Metodista no Brasil que tem como fundamento atender todas as igrejas para que não fique sem acolhimento pastoral e desta forma até os dias de hoje há nomeações de presbíteros/as que atendem duas ou mais igrejas e congregações.

A Itinerância do presbítero/a ativo/a é prevista no art. 12, *parágrafo único* da Constituição da Igreja Metodista “ Os /as presbíteros/as ativos/as estão sujeitos à itinerância.”

O artigo 126, dos Cânones afirma que “o Bispo e Bispa é um Presbítero ativo eleito ou presbítera ativa eleita pelo Concílio Geral e consagrado de acordo com Ritual da Igreja Metodista” na parte geral dos Cânones em seu capítulo IV – DAS NORMAS DO RITUAL seção XII art.21 indica a consagração do bispo/a eleita “ eleito uma presbítera ou um presbítero ativo para o encargo especial do episcopado, é consagrado /a em solenidade pública...” portanto a indicação da constituição e indicação dos Cânones que o Bispo é um presbítero ativo . A proposta aprovada indica a condição funcional do Bispo ou

da Bispa durante o exercício do encargo especial do episcopado, sem retirar sua pertença à ordem presbiteral.

A Constituição em seus artigos 11,12 estabelece DAS ORDENS que são as categorias eclesiais, nas quais se reconhece os vocacionados para o serviço e estabelece apenas duas ordens : a presbiteral e a diaconal. O Episcopado é um encargo de serviço especial, exercido necessariamente por integrante da ordem presbiteral. Assim, a condição do Bispo ou da Bispa deve ser compreendida como regime especial de exercício do episcopado, sem que isso implique deixar de pertencer à ordem presbiteral. A proposta aprovada pode demandar esclarecimentos quanto à condição funcional durante o exercício desse encargo.

A ordem presbiteral tem previsão de exigências legais para ser acolhido como tempo de serviço e missão, avaliação e consagração. E assume deveres e direitos entre eles art.28.III “aceitar o regime de itinerância” .

A partir do momento que é consagrado presbítero/a em seus direitos goza de vitaliciedade na ordem presbiteral (art. 29, II), respeitado os limites canônicos que prevê o como deixar de fazer parte da ordem por afastamento na condição de ativo como por licença, aposentadoria, disponibilidade e por último há previsão de desligamento da ordem presbiteral art. 32. Portanto, necessário para aplicação da regra aprovada harmonizar tal entendimento do Bispo /a que venha atuar na função especial como membro do Colégio Episcopal.

A proposta aprovada, conforme apresentada pelo consulente, suscita questionamentos quanto ao tratamento canônico da condição funcional do Bispo ou da Bispa durante o exercício do encargo especial do episcopado, às eventuais adequações no Ritual de consagração, à aplicação das disposições relativas à

condição de ativo e ao retorno à atividade presbiteral, caso não haja recondução ao episcopado. Esses pontos foram levantados na consulta como questões de interpretação e harmonização. A condição especial de exercício do episcopado não significa que o Bispo ou a Bispa deixe de pertencer à ordem presbiteral; trata-se de distinguir a pertença à ordem da condição funcional durante o exercício do encargo.

A comissão de Legislação tem o mister de avaliar a legalidade e constitucionalidade das propostas para o debate e dar seu parecer e logo mais harmonizar com as normas já existentes, porém não pode legislar nem tampouco a CGCJ estes pontos de lacuna na proposta acima indicados apenas o Concílio Geral pode legislar e modificar para dar clareza aos procedimentos futuros. E vale dizer para regular normativas para regulamentar é autorizado tão somente ao Colégio Episcopal.

O consulente afirma em seu questionamento “que não houve avaliação e esclarecimento de dúvidas durante a apresentação da proposta”, tal narrativa por si só, não permite concluir pela existência de vício de procedimento. A eventual verificação dos fatos poderá considerar os registros e as atas do Concílio Geral, inclusive quanto à representação da Comissão de Legislação que considerou a matéria constitucional e possível de ser matéria para os debates e votação. Na ausência de constatação de irregularidade procedimental, a questão deve ser tratada como hipótese suscitada na consulta, e não como vício reconhecido a ser sanado.

Pelo exposto, observa-se que o consulente apresenta dúvidas quanto à aplicabilidade da proposta. Tais questionamentos merecem análise, mas, por serem hipotéticos, não constituem, por si só, reconhecimento de lacunas normativas, como argumentado pelo consulente.

Todavia, conforme previsão dos Cânones:

Art. 119. Compete ao Colégio Episcopal: [...] XXIX - editar Atos Complementares a estes Cânones, a fim de cobrir lacunas que venham a ser constatadas ou situações novas, criadas em função de lei ou do próprio funcionamento dos trabalhos da Igreja, excetuando-se as que se referem à área administrativa; (Grifamos)

Em que pese tal ato competente ao Colégio Episcopal **não se tornar algo comum** em nossa Instituição Metodista, visto que, mister é que é atribuição específica do Concílio Geral legislar, tal previsão está consagrada nos Cânones, visto que, a sociedade em si, é viva e, em decorrência, muda de circunstância e novas situações podem surgir a qualquer momento, e tal fato, não deve ser impedimento para as ações da igreja.

Neste âmbito, as dúvidas interpretativas suscitadas pelo consulente, assim como outras que eventualmente venham a surgir durante a aplicação das normas, poderão ser examinadas à luz das competências previstas nos Cânones, inclusive das atribuições do Colégio Episcopal, sem que isso signifique reconhecer desde já a existência de lacuna normativa.

Em relação aos princípios de conexidade e de itinerância dos Presbíteros, entendo: Em relação a conexidade, esta já resta consagrada, tendo em vista que a escolha do Bispo ou Bispa será feita pela Concílio Geral. Sendo que, não há que se questionar suposta lesão a tal princípio.

Em relação a itinerância na Constituição da Igreja ela é sim uma previsão que indica que o presbítero/a “estão sujeitos à itinerância” é portanto uma possibilidade, é uma previsibilidade diante das necessidades do todo da organização da igreja e não que seja algo obrigatório para sua existência como

representatividade, visto que, é sabido que há outras funções especiais de nomeações de presbíteros/as ativos/as que pela especificação da nomeação, não cabe a obrigatoriedade da itinerância, como por exemplo: representação na área educacional ou internacional ou uma missão específica e sem perder a qualidade de ser presbítero/a e a itinerância portanto, não se aplicará nestes casos enquanto perdurar a missão que foi incumbido/a, assim igualmente pode ser considerado a condição especial do presbítero /a na condição do encargo especial do exercício do Episcopado.

Os Cânones estabelecem que para ser presbítero/a tem que aceitar a itinerância essa ***previsão legal*** para aquele que está em atividade e não no caso de parte de uma exceção como encargo especial de nomeação.

Assim, a consulta suscita a questão de como interpretar a condição funcional durante o exercício do encargo especial do episcopado. Ressalta-se que o Bispo ou a Bispa não deixa de pertencer à ordem presbiteral. A questão é apresentada como hipótese interpretativa pelo consulente, não como problema normativo já constatado.

Não cabe à CGCJ nem à Comissão de Legislação criar norma não prevista na proposta; eventual ato complementar deverá respeitar as competências estabelecidas nos Cânones. O fato da proposta aprovada pelo Concílio Geral ter por hipótese, algumas dúvidas, não pode causar a sua anulação, como perguntado pelo consulente, tão somente por haver suas dúvidas, apresentadas nesta consulta, que podem ser sanadas pela própria na harmonização que deve aplicar a nova orientação nas normas existentes corrigindo seus termos para a aplicação da nova regra.

G – QUESTÕES PARA CONSIDERAÇÃO DESTA CGCJ, NA CONSULTA DE LEI: 1- Se uma harmonização realizada pela Comissão de Legislação, for ilegal , qual o procedimento ? (pergunta hipotética do consulente).

Cada Comissão constituída tem suas competências estabelecidas nos Cânones e assume suas responsabilidades e atribuições no caso de ser considerada ilegal sua atuação será avaliada e considerada as consequências como todas as atividades da Igreja. O questionamento do consulente já declara ilegal sua hipótese e fatos ilegais são responsabilizados em medidas próprias.

2- Se a harmonização realizada pela Comissão de Legislação , sendo inconstitucional, anula-se a decisão conciliar?

A Constituição da Igreja é justamente para dar norte a todo andar da Igreja e ela tem meios previstos para sua reforma e alteração, salvo as cláusulas pétreas. Os Cânones, regimentos e toda legislação vem sempre a estabelecer procedimentos para garantir que a constitucionalidade dos atos, decisões, projetos e novas normas sejam constitucionais e caso uma regra mesmo que aprovada ao final seja considerada inconstitucional pode ser anulada e não ver sua aplicabilidade como de fato já ocorreu em outros momentos históricos da Igreja.

3 - Se a decisão conciliar em questão é inconstitucional e ilegal ?

Por tudo acima exposto, a decisão conciliar representou em primeiro plano a vontade da maioria dos Conciliares, ela foi apresentada de forma pública pelos proponentes para a mesa que apresentou ao plenário para debates e

votação. Antes de instalado o Concílio Geral a proposta por indicação da então Comissão de legislação e avaliação das delegações foi reformada justamente para não ser considerada inconstitucional, pois atingia a FORMA DE GOVERNO e passou a tratar a proposta como SISTEMA de ELEIÇÃO EPISCOPAL tais questões não são questões constitucionais que não podem ser alteradas, haja visto que, historicamente as eleições episcopais antes funcionavam neste modelo: eram eleitos os Bispos/as em suas Regiões Eclesiásticas e confirmadas no Concílio Geral, essas alterações se dão com a vontade soberana do Concílio Geral, devidamente instalado e há previsões do momento próprio de questionar a sua constitucionalidade que é na apresentação da proposta para o pleno ou antes mesmo da realização do Concílio, durante as avaliações nas delegações.

O que se percebe é que podem existir dúvidas de interpretação na harmonização da nova regra com os Cânones, o que **não equivale** a reconhecer uma **ilegalidade**. As questões relativas a situações não expressamente descritas devem ser consideradas como hipóteses interpretativas suscitadas na consulta e examinadas conforme as competências canônicas aplicáveis. Deve-se, ao mesmo tempo, respeitar a decisão aprovada pelos conciliares, apresentada, debatida e submetida à votação, relativa à eleição e à designação episcopal.

E ao final opino **que não assiste razão para declarar nulidade da harmonização como indicado pelo consulente.**

- E- NULIDADE DA HARMONIZAÇÃO=

I- Sem modificação o art. 118 dos cânones

II- Art.119 , inciso IX- mantido no texto atual;

III- Art. 126, § 2º, sem modificação.

(pergunta do consulente de hipótese de nulidade de harmonização)

Entendo que é possível e constitucional a escolha da lista tríplice, nas Regiões Eclesiásticas, conforme a proposta a ser harmonizada, a escolha que elege e homologa entre a lista tríplice a ser apresentada no Concílio Geral, garantindo a conexidade, e a designação ser do Bispo/a para sua Região Eclesiástica de origem.

Indico em meu voto que seja mantido, na harmonização, o texto da proposta aprovada nos artigos 118 e 119, inciso IX que retira a o termo “designado”, posto que, a intenção do debate e do pleno é acolher o Bispo/a de sua Região.

E ainda, o artigo 126 §2º que atualmente prevê a itinerância após 2 (dois) anos de período Eclesiástico consecutivos na mesma Região Eclesiástica ou Missionária deve ser excluída como propõe a nova orientação de aprovação no plenário do Concílio Geral, a ser harmonizada, pois **não fere a Constituição** pois julgo ser coerente com a legislação canônica que ressalta que a itinerância é uma condição `qual todo presbítero se submete dado a necessidade institucional, **itinerância** é prevista caso haja necessidade de modificação, alternância ou mudança em vista de manter a representatividade e não tão somente cumprir impositivamente que não é a intenção da Constituição da Igreja. Haja vista que, havendo previsibilidade que ampare a permanência de presbítero eleito para o ministério especial do Episcopado de que este permaneça em sua RE, em nada o princípio constitucional se vê ferido, pois, a nova função será exercida mediante interesse da instituição, portanto, em sua plena

legalidade. A eleição para o cargo episcopal não pressupõe a não-itinerância , pois o Bispo permanece atuando, quando solicitando nas outras regiões, em congressos, concílios em apoio aos serviços ou até mesmo em representação internacional, caso seja indicado para tanto.

Vale dizer, no máximo, a itinerância pode ter uma circunscrição geográfica em sua região para qual foi eleito, porém pode ainda pressupor mudança de cidade ou de Estado, dependendo da Região, acrescente-se que a função episcopal é itinerante pois o bispo/a deve acompanhar na região que exerce o episcopado todos os distritos, eventos regionais, e ter presença constante nas igrejas locais de sua região, desta forma é plenamente caracterizada a itinerância.

A Constituição da Igreja Metodista visa dar existência e estabelecer nossa missão de participar da ação de Deus no mundo para salvação e naquilo que for composição dos Concílios Gerais da Igreja respeitando sua participação e regular atividade deve ser respeitada a decisão até que demonstre ato contrário a própria Constituição e suas cláusulas essenciais, aquilo que não pode ser modificado pelo Concílio Geral, como cláusula que “não pode”, como previsto no art. 10, da própria Constituição da Igreja Metodista :

I. Rejeitar o credo Apostólico e os Vinte e Cinco artigos de religião.

II. Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela igreja metodista

III. Contrariar os princípios e Regras Gerais estabelecidas por João Wesley.

A proposta aprovada não atingiu a forma de governo que permaneceu sendo **episcopal**, o sistema de governo continua a ser **representativo**. O

episcopado é um encargo estabelecido como um **serviço especial** e continua sendo essencial que seja preenchido suas vagas por presbíteros/as, e, quanto a sua *itinerância* a constituição afirma ser uma previsibilidade de itinerância e não obrigatoriedade por um período determinado.

O consulente apresenta a ideia hipotética de haver uma lacuna, referente ao exercício do episcopado, compreendo que a condição do exercício do episcopado é tido como um serviço especial, já previsto na Constituição da Igreja Metodista, durante este período de seu mandato eletivo e consulta questiona a necessidade e regulamentação para seu retorno a atividade fora desta condição especial do Episcopado, porém compreendo que ao término do episcopado o bispo retorna a sua condição natural de Ordem Presbiteral, a que pertence.

A proposta aprovada no Concílio Geral de Sistema de Eleição Episcopal, não altera a forma de Governo que permanece Episcopal, e, portanto, não é classificada, pelos argumentos apresentados pelo consulente, nem ilegal e nem inconstitucional,

Este é o meu voto, apresento aos demais componentes da CGCJ para apreciação e voto.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

Errata, apresentada e confirmada pelo pleno da CGCJ,

em São Paulo, 26 de outubro de 2026.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro , Relatora

3ª Região Eclesiástica

Comissão Geral de Constituição e Justiça

Em tempo:

O membro da CGCJ representante da 1ª RE , Marcus Vinicius da Costa Silva, apresentou voto divergente, não houve voto que o acompanhasse.

Publique-se:

Carla Walquíria Vieira Pinheiro

Presidente da CGCJ